CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI DE Nº 314/2018**

**AUTORIA** – Vereador Moisés Rocha

**EMENTA** – Dispõe sobre a inclusão de oficinas de nutrição nas Escolas Municipais no âmbito do Município de Salvador

## PARECER

### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 314/2018 de autoria do Vereador Moisés Rocha, o qual dispõe sobre a inclusão de oficinas de nutrição nas Escolas Municipais no âmbito do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, consoante se observa na folha de nº 04 dos autos deste projeto.

É o relatório.

### 2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a inclusão de oficinas de nutrição nas Escolas Municipais no âmbito do Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*

*II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

*a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

*Ab initio*, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa ao objetivar a inclusão de oficinas de nutrição nas escolas municipais, de modo a ter como precípua finalidade o aprimoramento da educação dedicada aos discentes da cidade do Salvador.

Todavia, apesar do inconcusso brilhantismo da proposição legislativa, a submissão de sua redação aos termos albergados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução 910/91) e Lei Orgânica do Município exige cautelosa análise, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, faz-se mister grifar que a competência para apresentação de projeto acerca de matéria financeira é privativa do chefe do Executivo municipal, conforme redação dada pelo art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, *in verbis*:

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido prescreve o art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Ocorre que o bojo da proposição legislativa pretende instituir oficinas nas escolas municipais, incorrendo, inexoravelmente, em majoração dos gastos públicos, tratando-se, notoriamente, de matéria privativa do Executivo Municipal.

Outrossim, ao propor a inclusão de oficinas de nutrição nas escolas municipais conjuntamente às regras para concessão de horas complementares e certificação aos discentes, bem como regulamentação do atendimento de profissionais nutricionistas, o projeto de lei alberga múltiplas matérias, maculando o disposto pelo art. 176 do Regimento Interno, conforme se observa a seguir:

> ***Art. 176.*** *Nenhum Projeto ou artigo poderá conter matérias diversas, de modo a que se possa adotar uma e rejeitar outra.*

Finalmente, indica-se a oposição de projeto de indicação com semelhante finalidade, com vistas ao alcance do objetivo pretendido pelo edil.

Ante o exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 314/18**, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**3. Voto**

Ante o exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 314/18.**

Sala das Comissões, 12 de março de 2019

**Vereador Duda Sanches**
**Relator**
**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

O futuro da cidade passa por aqui.